



17 - RELCOM
17-1388/1995

Câmara Municipal de

Folha n.º	10	do total	94
n.º	570	de	94

São Paulo

16 - PAR
16-0756/1995

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E

JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 570/94

O nobre Vereador Wadih Mutran apresentou o presente projeto de lei que visa conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU aos proprietários de imóveis portadores do vírus H.I.V..

Primeiramente cumpre destacar que a apresentação de projetos de lei sobre matéria tributária, conquanto seja da competência concorrente do Legislativo, está sujeita aos requisitos previstos pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A L.D.O. para o ano de 1995 (Lei nº 11.625/94), dispõe em seu art. 11, que o projeto de lei que implique em redução de receita do exercício financeiro de 1995 deverá explicitar, em sua exposição de motivos, a estimativa da renúncia de receita que acarretam, bem como indicar as despesas em idêntico montante, que serão anuladas automaticamente nos orçamentos do exercício referido.

A presente propositura não atende a essas exigências da L.D.O., sendo sob esse aspecto ilegal.

De outra parte, entendemos que o projeto em questão fere o princípio constitucional da isonomia tributária.



Câmara Municipal de

Folha n.º	1	do proc
n.º	570	de 1994
<i>São Paulo</i>		

Com efeito, ao eleger como critério de discriminação para a obtenção do benefício da isenção, o fato do proprietário do imóvel ser portador do vírus H.I.V., o projeto trata de maneira diferenciada pessoas que potencialmente se encontram em situações idênticas. Assim, não se justifica conceder isenção a pessoas portadoras do H.I.V., e não atribuir o mesmo benefício àqueles portadores de qualquer outro mal grave, tais como os acometidos de qualquer oncologia.

Veja-se a lição de Roque Carrazza, em sua obra "Curso de Direito Constitucional Tributário":

"O princípio da isonomia (igualdade) visa, em última análise, garantir uma tributação justa. Afinal, ele se desenvolveu a partir da idéia da justiça.

O "caput" do art. 5º, da Lei Fundamental, ao proclamar que todos são iguais perante a lei, interdita a arbitrariedade, inclusive em matéria tributária.

Isto não significa, por óbvio, que as leis tributárias devem tratar todas as pessoas da mesma maneira, mas, tão-somente, que precisam dispensar o mesmo tratamento jurídico, às que se encontrem em situações idênticas.

É claro que a lei tributária pode discriminar situações, desde que não erija em critério diferencial, nem um traço tão específico



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 1270 do 1995
A.D. 1995

que singularize o contribuinte por ela colhido, nem um fato havido pelo sistema constitucional, como insuscetível de aceitar distinções (e.g., a cor, atributo racial)." (Ed. RT, 8ª edição, p. 233).

Diante do exposto, entendemos que a presente propositura fere o princípio constitucional da isonomia tributária, além de não atender às previsões da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Pela Inconstitucionalidade e Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 29/05/95

[Handwritten signature]
Com. Trib. C. J.

[Handwritten signature]
RELATOR

~~CC Restrepo~~
[Handwritten signature]

[Large handwritten signature]
-centur

[Handwritten signature]